

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5685, DE 2001

Modifica artigos na Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, excluindo a possibilidade de Contrato Tácito de Trabalho.

Autor: Deputado Valdemar Costa Neto
Relator: Deputado Ricardo Rique

I - RELATÓRIO

O Deputado Valdemar Costa Neto apresentou Projeto de Lei ao Congresso Nacional, estabelecendo que o contrato de trabalho só possa ser ajustado de forma expressa, verbal ou por escrito, afastando com isso, o contrato tácito.

Arquivado no ternos do art. 105 do Regimento Interno, o Projeto foi desarquivado a requerimento do autor. Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Antes do arquivamento da presente proposta em razão do término da legislatura, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Casa,

recebemos a matéria para relatoria. Novamente, temos a oportunidade de nos manifestar sobre o assunto e entendemos serem ainda válidas as razões que nos levaram a fundamentar o voto favorável de então.

Reiterando o que dissemos naquela ocasião, pensamos ser inconcebível que alguém possa tacitamente contratar com outrem como empregado, configurando-se, assim, uma relação de trabalho, eis que o consentimento das partes diz respeito à própria existência da relação jurídica.

Não é crível que um empregador possa, tacitamente, acertar a remuneração, o repouso semanal remunerado, o valor das horas-extras, e outras parcelas contratuais sem acurada análise de suas possibilidades econômico-financeiras. Também não é de se conceber que um empregado aceite a fixação de seus direitos trabalhistas de forma tácita, especialmente diante da dificuldade de produção posterior de provas em eventual litígio trabalhista.

Continuamos no entendimento de que, permitindo-se apenas o contrato de trabalho expresso, cria-se um mecanismo que contribui para, se não eliminar, pelo menos, dificultar a ocorrência de vícios de consentimento, como erro, dolo, coação, simulação e fraude, facilmente presentes em pactos tácitos.

Nos casos em que, eventualmente, haja má-fé por parte do empregador, na tentativa de fraudar direitos decorrentes da relação de trabalho, com a alegação ausência de contrato expresso e inexistência de vínculo de emprego, caberá à Justiça do Trabalho zelar pela correta aplicação do direito trabalhista.

Além disso, a contratação tácita promove aventuras jurídicas, abarrotando as varas trabalhistas com processos judiciais em que se discutem relações jurídicas sem vínculo concreto com a realidades dos fatos. A presunção de hipossuficiência do empregado na relação trabalhista, somada à abstração jurídica do contrato tácito, coloca, muitas vezes, em dificuldade o tomador de serviço sem vínculo empregatício. Não são raras as vezes em que o reclamado tem de arcar com os ônus da relação de trabalho sem sequer ter usufruído da prestação de serviços alegada pelo reclamante.

Assim, da mesma forma que antes, entendemos que a iniciativa tem fundamentos jurídicos e sociais merecedores de destaque, sendo oportuna e viável. Certamente este Projeto contribuirá para o aperfeiçoamento do Processo do Trabalho, vindo a constituir-se em instrumento útil para a solução de lides cujo objeto seja o reconhecimento do vínculo de emprego.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Ricardo Rique
Relator

20044581198